

A. I. Nº - 07749570/02
AUTUADO - FEIRA TINTAS LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 13.02.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0019-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/10/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de “Denúncia Fiscal – Declaração de Compra”, “Pedido” e “Notas Fiscais”, constantes às fls. 2 a 24 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que trata-se de denúncia de consumidor insatisfeito por não ter conseguido o seu intento junto ao PROCON. Aduz que o denunciante, de má fé, deixou de apresentar as Notas Fiscais: 3505 a 3507, 3508, 3509, 3510, 3511 e 3512, as quais acompanharam as mercadorias vendidas. Ressalta que a autuante tomou como base apenas as denúncias feitas pelo consumidor, deixando de verificar as referidas notas fiscais. Anexa as provas documentais de suas alegações e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o sujeito passivo condiciona os pedidos às notas fiscais, comprovando que pelo menos no caso do pedido de nº 848 a venda foi comprovadamente efetuada sem emissão da documentação fiscal, o que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do cotejo dos “Pedidos” com os documentos fiscais apensados aos autos, constante às fls. 3 a 24 do PAF, uma vez que o “Pedido” de nº 826, datado de 19/06/02, relativo a “¼ Cola Plástica Asa”, não possui a respectiva nota fiscal, o que por si só caracteriza o ilícito fiscal apontado, nos termos do artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir demonstrado:

Pedido Nº	Data	Valor	N. F. Correspondente	Data	Valor	PAF Fls.
825	19/06/02	39,90	3505/3506	19/06/02	39,90	33; 33 e 35
826	19/06/02	4,00	-	-	-	36
839	21/06/02	33,00	3508/3509	21/06/02	33,00	37; 38 e 39
848	25/06/02	2,00	3512	25/06/02	2,00	30/31
850	25/06/02	14,00	3510/3511	25/06/02	14,00	40; 41 e 42

Portanto, ficou caracterizada a venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, exigida através do Auto de Infração, o qual foi lavrado dentro da absoluta legalidade.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07749570/02, lavrado contra **FEIRA TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSE CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR